



PROCESSO Nº : 716944/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia) (Doc. nº 236381/2021).

Após a primeira análise efetuada por equipe da unidade técnica, esta emitiu relatório técnico (Doc. Digital nº 28315/2022) no qual concluiu pela inexistência da irregularidade apontada pela representante manifestando-se pela improcedência da presente representação.

Contudo, o Relator, identificando uma suposta incongruência entre a proposta de encaminhamento da unidade técnica pela improcedência da RNE e o que consta na análise da resposta apresentada pelas gestoras notificadas da Sema, entendeu necessário o prosseguimento da RNE para a instrução devida, de modo a permitir o esclarecimento dos fatos para a devida apreciação do mérito. Na mesma oportunidade foi apreciada e deferida a medida cautelar requerida na inicial.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo e submetidos à nova análise por parte da equipe técnica desta Secex que por





sua vez se manifestou na forma do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 259482/2022) no qual consignou, quanto a inabilitação da representante sobre a alegação de não ter apresentado o contrato social atualizado, que ocorreu o efetivo descumprimento do que havia regrado o instrumento convocatório, de modo que não seria exigível conduta adversa dos agentes que concluíram pelo descumprimento de regra editalícia, posto que estariam atuando no estrito cumprimento do seu dever legal.

No entanto, naquela oportunidade ponderou-se que no caso vertente, considerando-se todo o contexto fático apresentado, poderia ser aplicado o princípio do formalismo moderado, o que, por sua vez, poderia levar à manutenção da habilitação da representante.

Neste sentido, a equipe técnica sugeriu a citação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), na pessoa de sua gestora, a Secretária Senhora Mauren Lazaretti, bem como da empresa MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na condição de terceiro interessado, para, querendo, apresentarem defesa sobre os fundamentos de fato e de direito constantes dos autos, especificamente em relação à proposta de encaminhamento de mérito de anulação da decisão administrativa que inabilitou a empresa LUA SERVIÇOS EIRELI do Pregão Eletrônico nº 028/2021/SEMA-MT, bem como dos atos subsequentes.

A sugestão da equipe técnica foi acolhida pelo Relator que citou a Sema, na figura da Secretária de Estado de Meio Ambiente, Srª. Mauren Lazaretti, e a empresa MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na figura de sua Procuradora, Srª. Proscila Consani das Mercês Oiveira.

Apresentadas as manifestações dos citados os autos foram novamente submetidos à análise da equipe técnica desta Secex que emitiu o Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 208565/2023) no qual identificou decisões deste Tribunal que tratam da aplicação do princípio do formalismo moderado para saneamento de falhas





formais, mas estabelecem como requisito para aplicação do referido princípio a possibilidade de as falhas identificadas serem supridas por informações já disponibilizadas no processo ou pela realização de diligências.

Nesse sentido, destacou-se que tanto o Edital da licitação (item 19.6) quanto a Lei de regência do certame (Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º), ao tratar da possibilidade de se realizar diligência para clareamento de dúvidas e omissões, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, hipótese dos autos, de modo que a equipe concluiu pela **improcedência** da presente representação.

Isto posto, considerando o disposto nos artigos. 100 e 101, §1º, do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Por fim, **acolho e ratifico** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos, sugerindo-se o julgamento pela **improcedência** desta representação.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 29 de junho de 2023.

*(Assinatura digital)*¹
Jefferson Filgueira Bernardino
Supervisor de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

(Assinatura digital)²
Marcelo Takao Tanaka
Secretário da 2ª Secretaria Controle Externo

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

